

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.711/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000154977-29	
Impugnação:	40.010120293-78	
Impugnante:	Tamasa Engenharia SA	
	IE: 062178239.00-56	
Proc. S. Passivo:	Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)	
Origem:	DF/Unai	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. O § 1º do art. 178 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 obriga cada estabelecimento das empresas de construção civil à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Correta a exigência da penalidade isolada prevista no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatada a saída de mercadorias (pó de brita, brita 0, pedra marroada e brita 1) desacoberta de documentação fiscal, apurada através de documentos extrafiscais (tíquetes de balança) apreendidos em estabelecimento (pedreira) descaracterizado como local de execução de obra, afiguram-se corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em diligência no estabelecimento da Autuada realizada em 19/10/2006, da prática das seguintes irregularidades:

- 1) manter estabelecimento com atividade de extração mineral (pó de brita, brita 0, pedra marroada e brita 1) não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e
- 2) promover saída de mercadorias (pó de brita, brita 0, pedra marroada e brita 1) desacoberta de documentação fiscal no período compreendido entre julho e outubro de 2006, apurada através da apreensão de documentos (tíquetes de balança).

São exigidos o ICMS, a multa de revalidação e as Multas Isoladas previstas no inciso I do art. 54 e no inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 247/270, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 324/343.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Sessão realizada no dia 03/07/2007, a 2ª Câmara de Julgamento deliberou em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta e pelo posterior pautamento em Câmara diversa, devido ao impedimento do Conselheiro Relator.

Em Sessão realizada no dia 08/08/2007, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 11/09/2007.

Em Sessão realizada no dia 11/09/2007, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, em preliminar, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, que resultou na manifestação fiscal de fls. 352/353, na lavratura do novo Auto de Infração de fls. 372/374, com reformulação do crédito tributário.

A Autuada é comunicada da reformulação do crédito tributário através do OF/GAB/DFUNAI/086/07 de fls. 376, conforme comprova o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 377 expedido pelos Correios, sendo-lhe reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou aditamento da Impugnação anteriormente apresentada.

Inconformada com a reformulação do crédito tributário, a Autuada apresenta o aditamento à Impugnação de fls. 379/394, contra o qual o Fisco se manifesta às fls. 399/406.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

No aditamento à Impugnação de fls. 379/394, a Autuada alega, preliminarmente, a nulidade da autuação sob o argumento de que a instância julgadora não pode atuar como “revisora” dos atos da fiscalização, indicando à autoridade lançadora os caminhos para a lavratura correta de um Auto de Infração, destacando que não pode prevalecer a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco sem qualquer fundamento nos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Pondera-se, entretanto, que a diligência consubstanciada no documento de fls. 349 fundamentou-se na necessidade da ordenação dos tíquetes anexados aos autos e das respectivas planilhas nas quais estavam relacionados, tal como solicitado nos itens 1 e 2 da diligência de fls. 349, tendo em vista haver sido detectada uma relativa dificuldade no manuseio e averiguação do lançamento dos tíquetes nas diversas planilhas confeccionadas pelo Fisco, dada a maneira como, inicialmente, encontravam-se dispostos nos autos.

Verificou-se, ainda, a necessidade de esclarecimentos do Fisco quanto a diversas inconsistências relativas a datas e números detectadas no cotejamento entre os tíquetes e as planilhas, tal como solicitado nos itens 3 e 4 da diligência de fls. 349.

Detectou-se, ainda, a necessidade de esclarecimento quanto à utilização da alíquota de ICMS exigida (18% - dezoito por cento), tendo em vista o disposto na subalínea d.2 do inciso I do art. 42 do RICMS/2002 (7% - sete por cento) para a mercadoria objeto da exigência fiscal.

Por fim, solicitou-se ao Fisco esclarecer se a mercadoria referente ao termo de retenção de fls. 3 foi objeto de exigência fiscal conforme consta no relatório do Auto de Infração de fls. 7, tendo em vista que a quantidade (14,5 t) de brita 1 retida não consta na planilha de fls. 38, na data da retenção (19/10/2006).

Observa-se, portanto, que a diligência em comento, decidida à unanimidade em 11/09/2007 por esta 1ª Câmara de Julgamento com fulcro no inciso V do art. 19 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 41.421, de 6 de dezembro de 2000, fundamentou-se na necessidade de ordenamento dos documentos que compõem os autos e de esclarecimentos diversos do Fisco quanto a matéria de fato, sendo que a reformulação do crédito tributário foi levada a efeito por iniciativa do próprio Fisco.

Destaca-se, por oportuno, que o art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, aplicável imediatamente aos processos em curso por tratar-se de norma procedimental, prevê que as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Dessa forma, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Consta do relatório do Auto de Infração de fls. 6/8 que no dia 19/10/2006, durante trabalho de fiscalização do trânsito de mercadorias, o Fisco da Delegacia Fiscal (DF) de Unaí abordou o veículo Mercedes Benz placa MUN-0244 transportando 14,5 t (quatorze e meia toneladas) de brita desacobertada de documentação fiscal.

Dessa forma, foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias nº 001/2006 de fls. 3 para verificação fiscal da origem do produto, ocasião na qual o Fisco foi informado pelos representantes da empresa autuada que o produto era de extração própria, em local situado na zona rural denominado Fazenda Santa Clara.

O Fisco constatou que a Autuada comprou referido imóvel, conforme escritura de compra e venda anexada aos autos às fls. 40/43, mantendo em tal imóvel estabelecimento com atividade de extração mineral não inscrito, porém, no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Na sequência, o Fisco também constatou, através da apreensão de documentos extrafiscais (tíquetes de balança) no estabelecimento acima citado, conforme documentada no Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 021891 de fls. 2, que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal.

Para o arbitramento da base de cálculo da saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal o Fisco utilizou como parâmetro a cotação do mercado local, conforme documentos de cotação de fls. 20/21 e o demonstrativo do arbitramento de fls. 19, no qual apurou o preço médio por kg (quilograma) de cada mercadoria objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Sessão realizada no dia 11/09/2007, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, em preliminar, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, conforme decisão de fls. 349, para que o Fisco:

1) refaça as planilhas de fls. 23/38, reordenando os lançamentos inicialmente por tipo de pedra (pó de brita, brita 0, pedra marroada e brita 1), e, em seguida, pelo nº do tíquete, em seqüência cronológica;

2) reordene os documentos de fls. 44/230, apresentando-os na mesma seqüência obtida na planilha do item anterior;

3) esclareça o motivo pelo qual alguns tíquetes estão lançados na planilha em data diversa da que consta no corpo do tíquete (ex.: tíquetes nºs 5762 e 5786 de fls. 45, emitidos em 28/08/2006, constando na planilha de fls. 31 com data de 12/09/2006);

4) esclareça o motivo pelo qual alguns tíquetes não estão lançados na planilha própria, apesar de o tíquete constar dos autos (ex.: tíquete nº 6591 de fls. 127, de pó de brita, emitido em 27/09/2006);

5) esclareça o motivo da utilização da alíquota do ICMS exigida, tendo em vista o disposto na subalínea d.2 do inciso I do art. 42 do RICMS/2002; e

6) esclareça se a mercadoria referente ao Termo de Retenção de Mercadorias de fls. 3 foi objeto de exigência fiscal conforme consta no relatório do Auto de Infração de fls. 7, tendo em vista que a quantidade (14,5 t) de brita 1 retida não consta na planilha de fls. 38, na data da retenção (19/10/2006).

Em atendimento à diligência de fls. 349, o Fisco manifesta-se às fls. 352/353 esclarecendo, quanto aos itens solicitados, o que se segue:

“a) Item 1: Refizemos e reordenamos as planilhas de fls. 23/38, conforme determina a decisão”;

“b) Item 2: Reordenamos os documentos de fls. 44/230, na mesma seqüência obtida nas planilhas reordenadas conforme o item 1”;

“c) Item 3: Os erros de datas foram todos corrigidos e informamos que tais erros foram em decorrência de no momento de ordenar através do ‘Excel’, ordenou-se somente o número do ticket e a data permaneceu inalterada na planilha original, causando assim esta divergência”;

“d) Item 4: Quanto aos tickets detectamos e corrigimos os seguintes fatos:”

“d1) Produto Pedra Marroada: tickets 6303 e 5493 foram digitados erroneamente e os números corretos são 6383 e 5943”;

“d2) Produto Pó de Brita: tickets 5183 e 5184 foram digitados com dados invertidos, o ticket 5225 constava como peso de 24.580 kg e o peso correto é de 21.580 kg, o ticket 5337 foi digitado com número incorreto, sendo o número 5327 o certo, foram inseridos os tickets 6072 e 6578 que estavam relacionados em planilhas de outros produtos, foi excluído o ticket 6757 que é de produto diferente (brita zero) e por fim foi constatado que o ticket 6771 estava em duplicidade apresentando 1ª e 2ª vias”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“d3) Produto Resíduo: No ticket 6114 a placa kbr-6114 foi digitada errada, o correto é kbr-1543”;

“d4) Produto Brita Zero: foram excluídos os tickets 6072 e 6578 (pó de brita) e inserido o ticket 6757 que constava na planilha do produto pó de brita erroneamente”;

“e) Item 5: Ocorreu eleição errada da alíquota de 18% (genérica), o correto é a alíquota de 7% (específica) (...)”;

“Assim sendo, com base em alíquota correta, refizemos os cálculos e alteramos inclusive a multa isolada que com o novo valor do imposto, DCMM em anexo, passará a obedecer artigo restritivo (...)”

“f) Item 6: A mercadoria (brita 01) referente ao termo de retenção 001/2006, em que pese ter sido mencionada tal exigência no relatório do AI (Auto de Infração), por equívoco, não estava inserida em planilha apropriada e portanto, não foi inicialmente objeto de exigência fiscal. Tal erro é sanado através do lançamento em planilha própria do produto brita 01 e o crédito tributário é cobrado juntamente com os demais através deste Auto de Infração.”

Dessa forma, após tomadas as providências acima, o Fisco apresenta o demonstrativo mensal do crédito tributário às fls. 354, e a relação reordenada com os lançamentos inicialmente por tipo de pedra (pó de brita, brita 0, pedra marroada e brita 1), e, em seguida, pelo nº do tíquete, em seqüência cronológica, às fls. 355/371.

Foi emitido o novo Auto de Infração de fls. 372/374, bem como o novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 375.

Em sua primeira Impugnação às fls. 247/270, a Autuada alega que a pedreira faz parte do seu “canteiro de obras” no sentido técnico da expressão, não podendo, *ipso facto*, as britas dela extraídas serem consideradas mercadorias para fins de incidência do ICMS, tendo em vista tratar-se de mera etapa da prestação de serviço de construção civil, atividade essa não tributada pelo imposto estadual.

Ademais, a Autuada entende que são indevidas as exigências fiscais pelo fato de a operação em comento se tratar de mera remessa de insumos de construção civil na qual não há efetiva circulação (jurídica e econômica) de mercadorias, eis que inexistente transferência de titularidade dos bens (britas) tendo em vista que não se pode conceber que a Autuada negociou consigo mesma.

A Autuada esclarece que se dedica à atividade de construção civil, em especial à pavimentação de áreas urbanas e rodovias, bem como à atividade de obras de saneamento, enquadrando-se, pois, como contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Assim, buscando levar a cabo seu objeto social, a Autuada firma contratos com pessoas jurídicas de direito público e privado nos mais diversos municípios da Federação, para a prestação de serviços afetos à construção civil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a Autuada certifica que dada a natureza dos serviços que presta, invariavelmente é necessária a instalação do chamado “canteiro de obras” nas proximidades das localidades onde as obras estão sendo executadas.

Nesse sentido, a Autuada esclarece que, no caso dos autos, uma vez que realiza serviços nas proximidades do Município de Unaí/MG, e pelo fato de se tratarem todos de construção pesada, praticamente nos mesmos moldes e carecedores dos mesmos insumos, implantou apenas um canteiro de obras para a execução de todos.

A Autuada salienta que para a realização dos serviços em questão dois são os principais materiais por ela utilizados: a brita e a massa asfáltica, que também utiliza a brita para ser elaborada, sendo que uma única usina de asfalto, estrategicamente instalada dentro do canteiro de obras, fornece massa asfáltica para todos os serviços prestados pela Autuada no Município de Unaí/MG. Segundo a Autuada, isso quer dizer que a fabricação desse material ocorre, tecnicamente, dentro do próprio local da obra.

Desse modo, a Autuada confirma que adquiriu uma jazida para a extração de britas, a saber, a pedreira situada no imóvel denominado Fazenda Santa Clara, conforme descrito pelo Fisco no relatório do Auto de Infração, com o intuito de facilitar a execução das obras e baratear seus custos.

Frisa que a jazida é utilizada única e exclusivamente para fornecer britas para a execução dos serviços de construção civil realizados pela Autuada no Município de Unaí/MG.

Sustenta que todo o complexo montado pela Autuada para o desenvolvimento de suas atividades no Município de Unaí/MG forma um único canteiro de obras, que compreende, além das áreas de vivência e de produção, outras destinadas ao apoio, como a usina de asfalto e a própria pedreira instalada na área da Fazenda Santa Clara, da qual extrai brita apenas para consumo na própria obra.

A Autuada infere que a remessa de insumos para a prestação de serviço de construção civil não é passível da incidência do imposto estadual por não encontrar respaldo na Lei Complementar Federal nº 87, de 16 de setembro de 1996, no Regulamento do ICMS (RICMS/2002), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 ou na própria Constituição Federal.

Acrescenta que é irrelevante a distância entre as diversas partes de um complexo voltado à construção pesada para fins de incidência do ICMS, sendo importante apenas considerar que na hipótese de simples remessa de bens não há atividade negocial, ou seja, não há circulação de bens.

Defende a irrelevância de a pedreira possuir ou não inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o argumento de que se está diante de típica operação de mero deslocamento de bens (não mercadorias) entre estabelecimentos, que podem até ser distintos, mas que pertencem ao mesmo contribuinte. Para sustentar sua tese, transcreve a Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Alega que a aplicação das multas, exigidas em percentuais tão elevados, é ilegal e inconstitucional, cabendo à autoridade administrativa respeitar o princípio da capacidade contributiva quando da apuração e exigência de tributos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especificamente no tocante à multa isolada pela falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, reitera que a pedreira não é um estabelecimento autônomo de forma a ser exigida sua inscrição, mas é parte de todo o complexo implementado pela Autuada para a execução dos serviços contratados, situando-se, inclusive, dentro do canteiro de obras.

Nesse ínterim, insta destacar que em se tratando de empresa de construção civil, a Autuada é obrigada a inscrever todos os seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excetuando-se de tal obrigação, apenas, o local de execução da obra, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 178 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, como segue:

Art. 178 - A empresa de construção civil é obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS quando:

I - realizar, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao imposto, em nome próprio ou de terceiros, inclusive em decorrência de execução de obras de construção civil hidráulica ou semelhantes;

II - não se enquadrando na hipótese do inciso anterior, executar obras de construção civil, hidráulica ou semelhantes, promovendo a movimentação de materiais, em seu próprio nome ou de terceiros.

§ 1º - Se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, **em relação a cada um deles será exigida inscrição.**

§ 2º - Não se considera estabelecimento o local de execução de cada obra, ficando facultada a sua inscrição.

Frente à obrigatoriedade de inscrição estadual para cada um dos estabelecimentos das empresas de construção civil por força do § 1º retro transcrito, excetuado, apenas, o local de execução de cada obra (§ 2º), não se pode acatar a argumentação da Autuada de que a Fazenda Santa Clara faria parte de um imenso complexo montado para o desenvolvimento de suas atividades no Município de Unaí/MG, formando um único canteiro de obras que compreenderia, além das áreas de vivência e de produção, outras destinadas ao apoio, como a usina de asfalto e a própria pedreira instalada na área da Fazenda Santa Clara.

Afigura-se demonstrado nos autos, porém, que a Fazenda Santa Clara não é local de execução de obra, mas sim uma pedreira na qual se desenvolve a atividade de extração mineral, pertencente à Autuada e localizada na zona rural do Município de Unaí/MG, fora do local de execução da obra.

Ademais, como bem salientado pelo Fisco, a atividade extrativa de minerais desenvolvida por tal estabelecimento da Autuada não se confunde com a atividade de construção civil, ainda que os minerais ali extraídos sirvam de insumo para os materiais empregados na construção civil.

E não há falar, tampouco, que a saída da brita constitui mero deslocamento de bens entre estabelecimentos que pertencem ao mesmo contribuinte ou etapa da prestação de serviço de construção civil, pois mesmo a transferência de brita para fabricação de concreto deve ser acobertada com nota fiscal, com destaque do ICMS, ainda que o produto dela decorrente não esteja alcançado pelo imposto, de acordo com a Consulta de Contribuinte nº 048/2000.

A própria Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 (que dispõe sobre o ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal), não considera que o fornecimento de brita, nos moldes praticados pela Autuada, esteja onerado pelo ISSQN, pois expressamente exclui da definição de prestação serviço de construção civil e de reparação e conservação de estradas o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços **fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS**, como segue:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

No mesmo sentido, o RICMS/2002, em perfeita consonância com os acima transcritos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, também considera que a mercadoria produzida pela empresa de construção civil fora do local da prestação do serviço está sujeita à incidência do ICMS, e não do ISSQN como afirma a Autuada, tal como abaixo se transcreve:

RICMS/2002 - Anexo IX - Parte 1

Art. 176 - O imposto incide quando a empresa de construção promover:

(...)

II - a saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria, produzido fora do local da prestação do serviço, inclusive de casas e edificações pré-fabricadas;

Ao contrário do entendimento da Autuada, verifica-se que a Súmula nº 166 do STJ não se aplica ao presente caso, pois a mesma foi editada tendo em vista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de transferência ocorridas na vigência do Decreto-lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, diploma legal que é sua referência legislativa.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, entretanto, o entendimento da matéria passou a ser outro, ou seja, no sentido de que há tributação na saída de mercadorias, mesmo com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, nos termos do seguinte dispositivo:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

E quanto à obrigatoriedade de emissão de documento fiscal na saída de mercadorias promovida pela empresa de construção civil, o RICMS/2002 também é taxativo, sob qualquer prisma que se queira enfocar a situação em tela:

RICMS/2002 - Anexo IX - Parte 1

Art. 182 - A saída de mercadoria ou a transmissão de sua propriedade será acobertada com nota fiscal emitida pelo estabelecimento que a promover.

Parágrafo único - No caso de saída de mercadoria de canteiro de obra não inscrito, a emissão de nota fiscal será feita pelo estabelecimento, escritório, depósito, filial ou outro que promover a saída a qualquer título, indicando-se o local de procedência e o de destino.

Art. 183 - A empresa de construção civil emitirá nota fiscal, ainda que a operação seja isenta ou não sujeita ao imposto, sempre que movimentar material ou outro bem móvel entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra.

§ 1º - Na nota fiscal deverão ser indicados o local de procedência e o de destino da mercadoria, material ou outro bem móvel e, como natureza da operação, a seguinte expressão: "Simples remessa".

No aditamento à Impugnação, apresentado pela Autuada às fls. 379/394, esta ainda alega que o lançamento tributário é pautado pelo princípio da inalterabilidade, segundo o qual o lançamento regularmente notificado não pode mais ser alterado pela autoridade administrativa, exceto nas hipóteses arroladas no art. 145 do CTN.

A Autuada também considera que será realizado o indevido *reformatio in pejus*, caso seja acatado o item 6 da Manifestação Fiscal de fls. 352/353, ou seja, a exigência fiscal em relação ao produto bruto 1 que não constava no lançamento originário e que passou a ser incluída no cálculo do valor exigido na reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 354/374, solicitando, portanto, que seja excluída da exigência fiscal tal parcela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que o art. 120 do RPTA, entretanto, prevê que no caso em que o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração, medidas essas que foram tomadas no presente PTA, garantindo-se assim à Autuada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, vale ressaltar que não ocorreu na reformulação do crédito tributário levada a efeito no presente processo inclusão de nova fundamentação legal, mas tão-somente a correção da planilha própria para incluir a saída de 14,5 t de brita desacoberta de documentação fiscal que foi citada no relatório fiscal, mas que, por um lapso, não havia sido incluída na base de cálculo do imposto, podendo-se, aqui também, invocar o art. 92 do RPTA para respaldar o procedimento adotado.

Resta cabalmente comprovada, portanto, a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória de inscrição estadual da pedra-reta da Autuada retro identificada, por estar caracterizada como estabelecimento autônomo, e não como parte integrante do canteiro de obras, bem como a incidência do imposto e a necessidade de acobertamento fiscal sobre a saída de mercadorias do estabelecimento, ainda que destinada à prestação de serviço no local da obra.

A Autuada defende, ainda, que devem ser excluídos do crédito tributário os valores cobrados a título de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC), aplicando-se, tão-somente, os juros previstos no CTN, no importe de 1% (um por cento) ao mês.

Entretanto, no que concerne a tal questionamento em relação à incidência de juros, tem-se, por força do inciso I do art. 110 do RPTA, que não se irá discutir os fundamentos de validade da previsão expressa do parágrafo único do art. 226 da Lei nº 6.763, de 1975, c/c o § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Esse entendimento é disciplinado através da Resolução do Secretário de Estado de Fazenda nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, a qual determina que:

Art. 1º - os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar as infrações apontadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 354/374. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator

CC/MG